DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5395/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2877/2022
PROTOCOLO	: 2158430
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. MEDIDA CAUTELAR POSTERGADA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **controle prévio** referente ao Pregão Presencial n. 08/2022, lançado pelo Município de Nioaque, tendo por objeto registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de máquina pesadas e caminhões com operador, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos na manutenção e conservação das estradas vicinais do Município de Nioaque – MS.

Inicialmente a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou as seguintes impropriedades: *ausência de análise crítica dos orçamentos com considerável variação de preços; impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; e ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal*, conforme se depreende da Análise n. 2083/2022 (f. 244-252).

Tendo em vista que já havia sido realizada a sessão de julgamento das propostas, postergou-se a concessão da medida cautelar, oportunizando ao gestor a apresentação de documentos e justificativas, nos termos do Despacho n. 6497/2022 (f. 253-255).

Na sequência, o gestor juntou suas justificativas às f. 260-271.

Devolvido o feito à equipe técnica, a Divisão entendeu que permaneceram as impropriedades. E que houve a perda do caráter preventivo (medida de urgência) da licitação, uma vez que a licitação já havia sido concluída. No mais, os documentos foram encaminhados para fiscalização em sede de controle posterior (TC/5335/2020), diante disso, encaminhou-se os autos Ministério Público para parecer – Análise n. 3821/2023 (f. 273-288).

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, propôs o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o

procedimento licitatório, notadamente os pontos controversos tratados nas análises técnicas ANA - DFLCP - 2083/2022 e ANA - DFLCP - 3821/2023, que deverão ser observados quando da elaboração de nova análise acerca do Pregão Presencial 8/2022 no respectivo processo de controle posterior TC/5355/2022.

Diante do exposto e considerando a finalidade dos autos de controle prévio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero